SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090323 - SP (2025/0420982-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	KEILA SILVEIRA MELO CASSEMIRO
ADVOGADOS	:	SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP093005
		LARA GRAZIELY PEDROZO DE ASSIS - SP487503
		LUIZ CARLOS THIM - SP111850
AGRAVADO	:	SUPERMERCADO BIG BOM LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP394331
		SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP087546

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO PREQUESTIONADA E DEDUZIDA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA AGIOTAGEM E DA COBRANÇA DE JUROS USURÁRIOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não foi objeto de oposição de embargos de declaração no acórdão recorrido, tampouco veio acompanhada da indicação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que atrai os óbices da Súmula nº 284/STF.

2. O Tribunal de origem assentou, com base no acervo probatório, que os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar a prática de juros abusivos ou de agiotagem por parte do recorrido, bem como que o título executivo extrajudicial objeto de escritura pública de hipoteca é líquido, certo e exigível. A inversão desse juízo, para acolher a tese de violação aos arts. 1º e 13 do Decreto 22.626/1933 e do art. 4º da Lei nº 1.521/1951, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59648622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 719b2459-c688-4e27-a7b0-275b744badb3

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 719b2459-c688-4e27-a7b0-275b744badb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090323 - SP (2025/0420982-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	KEILA SILVEIRA MELO CASSEMIRO
ADVOGADOS	:	SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP093005
		LARA GRAZIELY PEDROZO DE ASSIS - SP487503
		LUIZ CARLOS THIM - SP111850
AGRAVADO	:	SUPERMERCADO BIG BOM LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP394331
		SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP087546

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO PREQUESTIONADA E DEDUZIDA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA AGIOTAGEM E DA COBRANÇA DE JUROS USURÁRIOS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não foi objeto de oposição de embargos de declaração no acórdão recorrido, tampouco veio acompanhada da indicação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que atrai os óbices da Súmula nº 284/STF.
2. O Tribunal de origem assentou, com base no acervo probatório, que os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar a prática de juros abusivos ou de agiotagem por parte do recorrido, bem como que o título executivo extrajudicial objeto de escritura pública de hipoteca é líquido, certo e exigível. A inversão desse juízo, para acolher a tese de violação aos arts. 1º e 13 do Decreto 22.626/1933 e do art. 4º da Lei nº 1.521/1951, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LUIS ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA e KEILA SILVEIRA MELO CASSEMIRO contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Documento eletrônico VDA58831837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:44
Código de Controle do Documento: 242c478a-8699-4da1-97d9-0c907cdb76b2

> *"APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de anulação de escritura pública de mútuo com garantia hipotecária e inexistência de dívida. Espécies de Títulos de Crédito. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Alegações de que a escritura pública de hipoteca seria utilizada para cobrar dívida oriunda da prática de agiotagem. Conjunto probatório dos Autos no sentido de que o título executivo extrajudicial que embasa a Execução é líquido, certo e exigível. Prática de agiotagem não comprovada. Alegações dos Apelantes incapazes de desconstituir a legitimidade do débito constante do título. Sentença mantida. Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária devida pelos Autores a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em favor da banca que patrocinou os interesses do Supermercado Réu."* (e-STJ fl. 1.290)

O recorrente aponta violação aos arts. 1º e 13 do Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura) e do art. 4º da Lei nº 1.521/1951.

No mérito, sustenta que o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a configuração da agiotagem, a despeito do conjunto probatório oral e documental que comprovaria a cobrança de juros superiores a 6% (seis por cento) ao mês e a utilização da escritura pública de mútuo com garantia hipotecária como instrumento de cobrança de dívida usurária.

Alega, ainda, negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de atribuir o devido valor probatório à prova testemunhal produzida nos autos.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.316/1.338.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia se limita a discutir: a) a alegada negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; e b) a alegada violação dos arts. 1º e 13 do Decreto nº 22.626/1933 e do art. 4º da Lei nº 1.521/1951, no que tange à configuração de agiotagem e à nulidade da escritura pública de mútuo com garantia hipotecária.

A parte alega que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao afastar o valor probatório da prova testemunhal produzida nos autos.

Sem razão.

A configuração de negativa de prestação jurisdicional no âmbito do recurso especial pressupõe, de um lado, a oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido e, de outro, a indicação, nas razões recursais, de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a demonstração analítica do vício apontado.

Documento eletrônico VDA58831837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:44
Código de Controle do Documento: 242c478a-8699-4da1-97d9-0c907cdb76b2

No caso, a parte recorrente sequer opôs embargos de declaração contra o acórdão recorrido, tampouco apontou, em suas razões, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, limitando-se a sustentar, de forma genérica, ter havido *"(...) negativa de prestação jurisdicional, no seguinte ponto: ausência de valor probatório da prova testemunhal"* (e-STJ fl. 1.305).

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 284/STF.

Não se conhece, portanto, da alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A parte alega que o acórdão recorrido teria violado os arts. 1º e 13 do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e o art. 4º da Lei nº 1.521/1951, ao afastar a caracterização da agiotagem, apesar das provas documentais e orais produzidas nos autos.

Sem razão.

A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à configuração ou não da prática de agiotagem e da cobrança de juros usurários exige, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com amparo no exame da prova oral e documental colhida nos autos, assentou, de forma expressa, que

> *"(...) as alegações de que o contrato seria simulado e utilizado para cobrar dívida oriunda da prática de agi otagem não foram comprovadas pelos Autores" e que "os Autores não comprovaram a prática de juros abusivos ou a agiotagem, é dizer, não se desemcumbiram do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil"* (e-STJ fls. 1.293/1.294).

Para se acolher a tese recursal e concluir, em sentido oposto ao do Tribunal de origem, pela comprovação da agiotagem e da cobrança de juros usurários, seria imprescindível o reexame de toda a prova documental e oral produzida nos autos, providência vedada na via eleita.

Não se conhece, portanto, da alegação de violação dos arts. 1º e 13 do Decreto nº 22.626/1933 e do art. 4º da Lei nº 1.521/1951.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 16% (dezesseis por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça deferido aos recorrentes.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:44
Código de Controle do Documento: 242c478a-8699-4da1-97d9-0c907cdb76b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.090.323 / SP

Número Registro: 2025/0420982-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10066304620178260362 10066304620178260362 22477153020178260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIS ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA
AGRAVANTE	: KEILA SILVEIRA MELO CASSEMIRO
ADVOGADOS	: SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP093005
	LUIZ CARLOS THIM - SP111850
	LARA GRAZIELY PEDROZO DE ASSIS - SP487503
AGRAVADO	: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA
ADVOGADOS	: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP087546
	GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP394331

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:25
Código de Controle do Documento: 77b962fb-a7cb-471a-aaee-48d00d30e275

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:25
Código de Controle do Documento: 77b962fb-a7cb-471a-aaee-48d00d30e275